



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03224/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por funções de magistério (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 428, de 26.7.2017 (pág. 1 – ID837393)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 164, de 30.8.2017 (pág. 2 – ID837393)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.831,63 (pág. 1/2 – ID837396)
NOME DO SERVIDOR:	Jose Einalde Ferreira Gonçalves
MATRÍCULA:	300013564 (pág. 1 – ID837393)
CARGO:	Professor, classe C, referência 05, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID837393)
CPF:	080.072.762-20 (pág. 1 – ID837399)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID837399)
DATA DE INGRESSO:	22.6.1988 (pág. 2 – ID837399)
DATA DE NASCIMENTO:	18.7.1955 (pág. 1 – ID837399)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID837399)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID837399)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por funções de magistérios, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/17 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID837393
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/2 e 4/5 ID837394
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID837395 1/4 ID837396
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	N/A	N/A	N/A
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 13.848 dias, ou seja, 37 anos, 11 meses e 13 dias ¹ Magistério: 11.232 dias, ou seja, 30 anos, 9 meses e 12 dias.	13.855 dias, ou seja, 37 anos, 11 meses e 20 dias ² .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontando o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (págs. 4/5 – ID837394), obtém-se uma diferença de 7 (sete) dias. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

6. Ainda, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que o servidor desempenhou atividades magistrais pelo período mínimo de 25 anos.

7. Nessa toada, com base na declaração encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, emitida pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC (pág. 3 – ID837394), é possível concluir que o interessado exerceu atividade de magistério no seguinte período:

ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO	
Período	Função
3.3.1986 a 1º.12.2016	Docência em sala de aula
TOTAL: 11.232 dias, ou seja, 30 anos, 9 meses e 12 dias.	

8. Assim, conclui-se que a servidora possui tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria concedida, conforme demonstrado no relatório produzido pelo sistema Sicap, em anexo.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 1/2 – ID837393)

² Conforme Certidão (págs. 4/5 – ID837394).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 2.831,63 Págs. 1/2 ID837396	η

(✓) Confere (η) Não confere

10. Confrontando a referência do cargo registrada no ato concessório (pág. 1 – ID837393), com a prevista no demonstrativo de pagamento referente à última renumeração, acostado à pág. 1 – ID837395, denota-se divergência, vez que houve progressão funcional do servidor, passando da referência “4” para “5”. Assim, vislumbra-se por meio da planilha de proventos acostada às págs. 1/2 - ID837396, que o valor do benefício está sendo calculado corretamente, de acordo com a referência “5”, nos termos da fundamentação legal que basileu a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está prejudicada em face a diferença dos valores averbados, sem a devida justificativa. Vale-se atentar que a planilha a qual mostra a discrepância possui datação anterior ao último e primeiro contracheque.

3. Conclusão

12. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor **Jose Einalde Ferreira Gonçalves** faz jus a ser aposentado com proventos integrais e paritários, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 6 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 6 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO